

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.475.2016-40-TCE

ENTIDADE: Câmara Municipal de Feijó
NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da Decisão contida no Acórdão no

9.589/2016/Plenário-TCE/AC, prolatado nos autos do processo nº 14.810.2011-20 C/ 02 Volumes e 22 Anexos (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó,

exercício de 2010).

RESPONSÁVEL: Cláudio Braga Leite – Presidente da Câmara à época.

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

## ACÓRDÃO Nº 10.403/2017 PLENÁRIO

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Feijó. **Por unanimidade.** Conhecimento. Provimento parcial. Retificação do Acórdão nº 9.589/2016/Plenário. Exclusão dos itens "2" e "3". Exclusão do item "4", quanto à multa prevista. **Manter** as demais decisões do Acórdão, considerando a **Irregularidade** da prestação de contas. **Cientificação**. **Averbação**. **Arquivamento**.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro- Relator José Augusto Araújo de Faria: 1) Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, Retificar o Acórdão nº 9.589/2016/Plenário-TCE/AC, para excluir de seu conteúdo os itens 2 e 3, em razão dos motivos noticiados no relatório da DAFO de (fls. 71/74); 2) Retificar o Acórdão-TCE/AC nº 9.589/2016/Plenário, para excluir do conteúdo do item 4, a multa prevista, em razão do pagamento indevido de diárias, em virtude do saneamento da irregularidade, conforme demonstrada no relatório, supramencionado; 3) Manter as demais decisões do Acórdão nº 9.589/2016/Plenário, considerando a irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Feijó, exercício orçamentário e financeiro de 2010 de responsabilidade do Senhor CLÁUDIO BRAGA LEITE — Presidente da Câmara à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades elencadas

Processo TCE n° 23.475.2016-40-TCE (Processo n° 14.810.2011-20 C/ 22 Anexos – Apensos)) Acórdão n° 10.403/2017 **Pág. 1 de 2** 



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

no item 14 do Relatório (habitualidade do pagamento de verba indenizatória aos senhores Vereadores durante o ano, ficando sem a devida comprovação do montante de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), tendo por motivação o custeio de despesas com combustíveis, locações, fretamento e passagens, sem, contudo, conseguir justificar sua plena regularidade).4) Cientifique-se ao interessado desta decisão. 5) Pela averbação desta decisão no verso do Acórdão recorrido. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco – Acre, 27 de julho de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do MPE/TCE/AC

Processo TCE n° 23.475.2016-40-TCE (Processo n° 14.810.2011-20 C/ 22 Anexos – Apensos)) Acórdão n° 10.403/2017 **Pág. 2 de 2**